

ATÉ QUANDO IREMOS OBJETIFICAR CORPOS NÃO BRANCOS COM O USO DE ÁLBUNS DE FOTOGRAFIAS? ENFRENTAMENTO DE CULTURA INQUISITÓRIA ESCRAVAGISTA

UNTIL WHEN WILL WE OBJECTIFY NON-WHITE BODIES WITH THE USE OF PHOTO ALBUMS? CONFRONTING THE INQUISITORIAL CULTURE OF SLAVERY

Graciela Marques Santana Alves¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS
E-mail: graciela.marques.adv@gmail.com

Leonardo Costa de Paula²  

Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda/RJ
E-mail: lcpaula@id.uff.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10790259>

Resumo: O presente estudo expõe as problemáticas relacionadas à utilização do álbum de fotografias das delegacias do Brasil. Quais os parâmetros utilizados para inserir e exibir imagens de pessoas? Parte-se da pergunta se a exibição de fotos de pessoas não brancas não é o desenrolar de mais uma face do racismo institucional que continua estruturando o inquérito no Brasil tal qual se poderia ver um catálogo de pessoas escravizadas fugidas, sendo vendidas, alugadas ou emprestadas. Por falta de regulamentação na composição do álbum de pessoas supostamente suspeitas, deve-se pensar de falta de possibilidade de uso do reconhecimento de pessoas nesse modelo.

Palavras-chave: Álbum de suspeitos; Reconhecimento de pessoas; Inquérito policial; Racismo estrutural.

Abstract: This study exposes the problems related to the use of photo albums from police stations in Brazil. There is no control how to insert and display images of people. The exhibition of photos of non-white people looks like a facet of institutional racism that continues to structure the investigation in Brazil, just as one could see a catalog of escaped enslaved people, being sold, rented or lent. As there is no specific regulation in the composition of the album of supposedly suspicious people, one must think of the lack of possibility of using the recognition of people under this model.

Keywords: Suspect album; People recognition; Police investigation; Structural racism.

A investigação preliminar ao processo que em regra faz parte da estrutura do inquérito policial, existe para que seja investigado o *fumus commissi delicti*, lastros probatórios mínimos que demonstrem a autoria e a materialidade de um crime. Em tese, possui natureza jurídica de procedimento administrativo pré-processual, previsto no art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941).

Após a suposta vítima ou testemunha ingressar em sede policial para comunicar a prática de crime, a ela deve ser questionado se possui condições de tentar reconhecer do suposto infrator mediante reconhecimento de pessoas.

O reconhecimento de pessoas, por previsão legal, pode ser realizado por fotografias ou pode ser realizado com a presença de pessoas semelhantes ao suspeito. Esse processo vai depender, em tese, da possibilidade de ter pessoas similares para o reconhecimento. Acontece que, em grande medida, além do processo de apresentar pessoas lado a lado, na não disponibilidade acaba por existir o processo de *show-up*, ou seja, a pessoa é apresentada à vítima ou testemunha que reconhece ou não o suspeito (Paula, 2023, p. 301 et seq.).

O inquérito policial é realizado com autonomia e "controle" (Aury Jr., 2020, p. 184), a polícia judiciária possui liberdade integral para

¹ Pós-graduanda em Criminologia e Direito Penal pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFF. Advogada. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0407267800603698>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3795-6054>.

² Doutor em Direito pela UFPR. Professor Adjunto de Direito Processual Penal da UFF. Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5471746328944280>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7203-845X>.

realizar esse procedimento, ocorre que a ausência de regulamentação pode ocasionar erros (Brasil, 2022).

O reconhecimento de pessoas está presente no art. 226 do CPP/41, mas, apesar de ser um procedimento de extrema importância, sua regulamentação não é suficiente para abarcar sua importância e suas fases.

André Nicolitt (2020, p. 879) dispõe que na primeira fase do reconhecimento de pessoas (I, art. 226 do CPP/41) a suposta vítima informa aos agentes de segurança sobre a fisionomia do suposto criminoso, com todos os adjetivos de que se recorda.

Na segunda fase (II, art. 226 do CPP/41) serão inseridas pessoas com as características semelhantes do suposto infrator (Aury Jr., 2020, p. 772) e a suposta ofendida irá ser encaminhada para realizar o reconhecimento.

Nessa fileira de pessoas participantes do reconhecimento, além de haver a necessidade de haver uma pessoa suspeita (CNJ, 2022, p. 57), deve haver também pessoas inocentes (Nicolitt, 2020, p. 880), intituladas *fillers* (Instituto de Defesa do Direito de Defesa [IDDD], 2020, p. 8), cujo intuito é que o reconhecimento seja mais seguro, evitando-se erros.

Na última fase (IV, art. 226 do CPP/41) ocorre o registro do reconhecimento (Nicolitt, 2020, p. 879) informando se houve reconhecimento de infrator ou não.

Além do reconhecimento de pessoas em sede policial, ocorre também o reconhecimento de pessoas mediante fotografias (Balthazar, 2021, p. 15), que não tem previsão na lei, mas deve seguir os mesmos trâmites do art. 226 do CPP/41 (Nicolitt, 2020, p. 880), em que as imagens ficam inseridas no álbum de suspeitos.

Compreende-se “álbum de suspeitos” como um conjunto de fotos, impressas ou em arquivo digital, de pessoas consideradas *a priori* suspeitas de terem cometido crimes ou com antecedentes criminais. Geralmente, esse álbum de suspeitos é utilizado em procedimentos de reconhecimento para que vítimas e testemunhas identifiquem o(s) suposto(s) autor(es) dos crimes de que foram alvo ou presenciaram. Esse procedimento difere substancialmente do reconhecimento pessoal feito por meio de fotografia a partir de um alinhamento justo, no qual o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*) (IDDD, 2022, p. 20).

Embora o reconhecimento de pessoas seja um ato instrutório informativo (Massena, 2023, p. 5) e sem valor probatório, ele já foi considerado para integrar o conjunto probatório, ou seja, foi considerado como prova.

Uma análise de 26 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, realizada pelo Centro de Estudos, de Capacitação e Aperfeiçoamento da Defensoria Pública de Santa Catarina, constatou que 92,3% dos réus reconhecidos foram condenados e 51,7% eram negros (IDDD, 2022, p. 7-8).

O procedimento de reconhecimento de pessoas que pode ser realizado de maneira presencial ou por fotografia, depende da memória da pessoa que vai tentar identificar o suposto indivíduo que praticou um crime, mas a memória de todo ser humano não permanece a mesma para sempre, a psicologia do testemunho comprova que é normal as pessoas se esquecerem de detalhes e fatos importantes que já ocorreram (IDDD, 2022, p. 45).

No reconhecimento de pessoas, ocorre um processo psicológico, para que um suposto infrator seja identificado, a suposta vítima precisa utilizar de sua memória para se recordar de momentos que já ocorreram (CNJ, 2022, p. 22), mas, a memória do ser humano não é confiável, é impossível uma pessoa se lembrar de todos os detalhes e informações de situações outrora vivenciadas (Balthazar, 2021, p. 5) e essas circunstâncias podem encaminhar para que haja um errôneo reconhecimento de pessoa.

O art. 226 do CPP não regulamenta o procedimento de maneira precisa. Não há gravação de voz, vídeo e, ainda, os agentes de segurança se sentem livres para agir com arbitrariedade, utilizando-se do *show-up*, que ocorre quando é apresentada à suposta vítima ou testemunha apenas a imagem de uma pessoa suspeita (Stein; Ávila, 2015, *apud* IDDD, 2020, p. 33).

Ainda sobre o comportamento dos agentes de segurança, eles se utilizam da ínfima regulamentação para apresentar à suposta vítima um suspeito dentro do camburão e ainda armazenam em seus *smartphones* imagens de suspeitos e mostram à testemunha para

reconhecer suposto infrator, para depois ainda realizar o reconhecimento presencial em sede de polícia, mesmo sendo vedada a repetibilidade do reconhecimento de pessoas (IDDD, 2020, p. 34-36). Isso demonstra que, à medida que o procedimento de reconhecimento carece de regulamentação, os agentes de segurança atuam com base no modelo da autocracia.

André Nicolitt (2022) debate que existe uma multiplicação de acusações sequenciais após uma pessoa ser reconhecida no álbum de fotografias. Ele alega que é comum haver quarenta inquiridos contra uma pessoa depois dela ter sido reconhecida. Além de ser estranho esse aumento de acusações tão rapidamente, isso se torna ainda mais gravoso quando a pessoa é inocente.

É habitual que agentes de segurança se apoderem de imagens de pessoas em redes sociais que eles consideram suspeitos e incluam-nas no álbum de fotografias.

Inúmeras vítimas foram alvos dessa arbitrariedade, tendo como exemplos Marcelo, o qual não presenciou seu filho caminhar pela primeira vez e, após ser absolvido, foi reconhecido e acusado novamente; Tiago Vianna foi acusado em nove processos (Veras Mota, 2021); um homem não branco que não teve seu nome divulgado foi acusado em nove processos, foi absolvido em sete e teve liminar deferida para que sua imagem fosse excluída do álbum de fotografias (Rodas, 2022); um cientista de dados que não teve seu nome divulgado, foi reconhecido e acusado por fazer parte de milícia (Guimarães, 2021, *apud* CNJ, 2022, p. 149); o ator americano Michael B. Jordan teve sua imagem inserida no álbum de fotografias de delegacias do Ceará (Borges, 2022).

Um estudo realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais constatou que, de 90 prisões injustas após reconhecimento fotográfico, 81% eram negras e 100% foram absolvidas devido aos equívocos nos reconhecimentos (Relatórios [...], 2021).

Apesar das lacunas da regulamentação do reconhecimento de pessoas, ele é impetuosamente valorizado (Machado, 2020, p. 126-127). As informações apresentadas nos últimos dois parágrafos não são coincidência, o álbum de fotografias foi criado para ser composto com imagens de pessoas que são criminosas, mas os agentes de segurança pública, ao selecionar fotografias de indivíduos para integrar o álbum, selecionam analisando a cor de pele das pessoas.

É pragmático que existe o endereçamento racial nos erros judiciais (IDDD, 2020, p. 8). A partir de um olhar primitivo, parece que os agentes de segurança se sentem muito cobrados para realizarem um trabalho exemplar, na tentativa de demonstrar para a população que os “criminosos” estão sendo punidos e, por isso, inserem imagens sem critérios nos álbuns, mas nas entrelinhas o início do problema e seu fator principal não é esse.

O racismo estrutural é o principal responsável pelas atuações institucionais que possuem o objetivo de encarcerar em massa a população negra. Ele define quem irá compor “as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento” (Almeida, 2019, p. 37).

No século XVI, o racismo foi estabelecido em conjunto com a instituição da escravidão (Grinberg; Peabody, 2014, p. 7). Quando um escravo fugia, por exemplo, anúncios eram publicados descrevendo suas características de forma semelhante à descrição de animais, evidenciando a visão de propriedade sobre essas pessoas. Além disso, eram tratados como objetos (Souza, 2011, p. 2).

Não raro, é possível notar em museus e recortes dos jornais da época anúncios relacionados às pessoas escravizadas. Isso reflete o início de uma cultura escravagista. Anúncios de recompensa para resgate de escravos recuperados e das condições da escravos e escravas sendo vendidos ou comprados. É chocante ver esse catálogo de procura e oferta de pessoas como se fossem coisas (Nascimento, 2013).

O racismo estrutural etiqueta as pessoas como violentas, raivosas, inferiores, exóticas, suspeitas, criminosas (Alves, 2023, p. 198), o que resulta em uma desproporcionalidade na possibilidade de estarem presentes em espaços de poder. A presença dessas pessoas nesses locais é praticamente inexistente.

É usual ao imaginário rotular pessoas não brancas com a ideia de que são as que mais praticam crimes, além de serem consideradas menos intelectuais, uma vez que, ao imaginar um homem negro de terno, imagina-se que ele ocupa qual cargo? De pastor, vendedor ou

representante de uma altos cargos públicos ou privados? Pessoas não brancas em lojas são abordadas frequentemente sob a suspeita que furtaram algo porque “não têm” condições de comprar ou porque “todo preto é bandido” (Alves, 2023, p. 187).

É indubitável que a única diferença entre os anúncios sobre os escravizados e os álbuns de fotografias das delegacias de polícia, é que hodiernamente existem imagens. Como o sentimento de superioridade, a forma de singularizar corpos não brancos por acreditarem que eles são mais propensos a cometerem crimes devido ao arquétipo que consideram das pessoas negras (Fanon, 2008, p. 47), e partir desse pressuposto para analisar imagens em redes sociais, por exemplo. Além de que, pessoas sem histórico de infrações serem consideradas suspeitas é mais uma forma de aprisionar corpos não brancos ao sistema penal.

A partir desse estudo, comprova-se que existe uma escolha de qual cor majoritariamente vai compor o álbum de fotografias. Ao lavrar o auto de reconhecimento, é rotineiro que, ao invés de haver a lavratura de reconhecimento de pessoas, registram como reconhecimento de objeto. Ora, então o reconhecimento de pessoas passa a ser o reconhecimento de um objeto, fotografia de pessoas negras, e esta não seria mais uma forma de tornar vivos todos aqueles anúncios de negros foragidos a serem recuperados pelos seus senhores?

Os corpos de pessoas não brancas são frequentemente tratados como objetos, o que faz com que a humanidade dessas pessoas seja ignorada. Esse tratamento desumanizado ocorre de maneira arbitrária e descontrolada, tanto na coleta quanto na apresentação desses corpos a vítimas e testemunhas. Como explicar que justamente nesse catálogo de corpos “não dóceis” a serem reconhecidos acabam por ser compostos pela carne mais barata do mercado? Seria coincidência ou desenvolvimento da reprodução de uma cultura escravagista transposta em racismo e corporificada como práticas de racismo estrutural ainda vigentes no CPP?

Pessoas são racialmente escolhidas para serem punidas. O álbum de fotografias é uma nova versão da era escravagista dos anúncios de negros sendo vendidos, comprados, procurados. Corpos negros continuam sendo os escolhidos para serem açoitados, acorrentados, anunciados como objetos sem valor, para servirem e

com o principal intuito de o castigarem.

Todas essas realidades, analogicamente, são corporificações do genocídio que ocorre em operações que acabam por vitimizar corpos não brancos, que acabam por levar à prisão os mesmos corpos que o Estado decidiu por não eliminar pelos agentes das incursões antes citadas e, ainda, apresentados como objetos para serem reconhecidos e comporem nova reprodução daquela mesma sociedade que insiste em se fazer viva e vigente. Álbuns de fotografia sem qualquer controle apontam para o mesmo processo de vulnerabilização que a colonização do Brasil trouxe.

Do mesmo modo que na guerra às drogas existe um inimigo definido racialmente determinado (Alexander, 2018, p. 110), os soldados na guerra do genocídio, no reconhecimento de pessoas agem da mesma maneira. O racismo é institucional (Almeida, 2019, p. 26), não são poucos os estudos acerca dos erros nos reconhecimentos de pessoas, mas as instituições estão velando seu racismo com o subterfúgio de tutelar as diretrizes para efetivar a ordem pública.

A inércia do Estado acerca dos erros abordados neste trabalho é injustificável. A manutenção arbitrária de álbuns de fotografias utilizados em sede policial não apresenta qualquer transparência ou controle. Vieses são empregados pelos agentes de segurança para selecionar quais imagens de pessoas serão incluídas no álbum, porém, não há informações disponíveis sobre o processo utilizado para essa seleção.

Fato é que o reconhecimento de pessoas voltará, muitas das vezes, a ser discutido, seja por sua seleção, seja pelos problemas futuros de incapacidade de reconhecimento a partir dos meios tecnológicos, o que vai abrir margem a inúmeros outros elementos de reprodução do racismo estrutural, mas isso ficará para um próximo estudo.

Por enquanto, basta-nos indicar que há que se ter controle e compreensão de como determinadas fotos apareceram nos álbuns. Sem isso, não se tem qualquer fundamento legal para sua utilização. É a partir desse ponto que se deve enfrentar o problema. Que os anúncios de corpos “não dóceis”, de pessoas não brancas, sejam só reflexo de um passado que devemos sempre lembrar para talvez nunca mais deixar acontecer. De certo, por enquanto, falhamos.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

Como citar (ABNT Brasil):

ALVES, G. M. S.; COSTA DE PAULA, L. Até quando iremos objetificar corpos não brancos com o uso de álbuns de fotografias? Enfrentamento de cultura inquisitória escravagista. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 32, n. 377, p. 32-

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

34, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10790259. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1016. Acesso em: 1 abr. 2024.

Referências

ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação*. Boitempo, 2018.
ALMEIDA, Sílvio. *Racismo estrutural*. Pólen, 2019.
ALVES, Graciela Marques Santana. Auto de reconhecimento de pessoa ou de objeto? A objetificação dos corpos negros pelos álbuns de fotografias das delegacias de polícia do Brasil. In: PAULA, Leonardo Costa de; CARVALHO, Marcelo de; SOUZA, Taiguara Líbano Soares e (Org.). *Constituição, instituições da justiça e as ciências criminais*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2023. p. 163-204.
BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 fev. 2024.
BALTHAZAR, Laura Aith. Reconhecendo fragilidades: a instrumentalidade do reconhecimento de pessoas em casos de roubo na capital paulista. *IBCCRIM*, 7 out. 2021. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-07-10-2021-11-47-09-385454.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.
BORGES, Messias. Reconhecimento de suspeitos por fotos tem imagens de ator americano, modelos e inocentes presos. *Diário do Nordeste*, 6 jan. 2022. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/reconhecimento-de-suspeitos-por-fotos-tem-imagens-de-ator-americano-modelos-e-inocentes-presos-1.3177633>. Acesso em: 22 fev. 2024.
FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Companhia das Letras, 2022.
GONZALEZ, Léila. *Por um feminismo afro-latino-americano*. Companhia das Letras, 2020.
GRINBERG, Keila; PEABODY, Sue. *Escravidão e liberdade nas Américas*. FGV, 2014.
INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Grupo de Trabalho Reconhecimento de Pessoas. Conselho Nacional de Justiça. *Reconhecimento de pessoas e prova testemunhal*: orientações para o sistema de justiça. 2. ed. São Paulo: IDDD, 2022.
KOUTSOUKOS, Sandra Sofia Machado. *Zoológicos humanos*: gente em exibição na era do imperialismo. Editora da Unicamp, 2020.
LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. Saraiva Educação, 2020.
MACHADO, Leonardo Marcondes. *Manual de inquérito policial*. Belo Horizonte: CEL, 2020.

MASSENA, Caio Badaró. Erro judiciário e reconhecimento de pessoas: lições extraídas da experiência brasileira. *Quaestio Facti. Revista Internacional Sobre Razonamiento Probatorio*, Girona, v. 4, p. 123-144. https://doi.org/10.33115/udg_bib/qf.i.22814
MOREIRA, Adilson José. *Pensando como um negro*: ensaio de hermenêutica jurídica. Contracorrente, 2019.
NICOLITT, André. *Reconhecimento de pessoas no Processo Penal*, março, 2022. Vídeo (15:54) Publicado pelo canal Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PRQKGiG6DsE>. Acesso em: 22 fev. 2024.
NASCIMENTO, Douglas. Os repugnantes anúncios de escravos em jornais do século 19. *São Paulo Antiga*, 2013. Disponível em: <https://saopauloantiga.com.br/anuncios-de-escravos/>. Acesso em: 22 fev. 2024.
PAULA, Leonardo Costa de. Do reconhecimento de pessoas, de onde viemos e para onde vamos: aspectos prospectivos de uma mudança em curso. In: SANCHES, Juliana; NICOLITT, Luíza; CASARA, Rubens e LIMA, Paulo Henrique (Org.). *Processo e justiça na contemporaneidade*: estudos em homenagem aos 50 anos do Professor André Nicolitt. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 301-313.
RELATÓRIOS apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, 24 fev. 2021. Seção Notícias. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-priso-es-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 22 fev. 2024.
RODAS, Sérgio. Justiça do Rio manda delegacia excluir foto de homem negro de álbum de suspeitos. *Consultor Jurídico*, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-12/delegacia-excluir-foto-homem-negro-album-suspeitos>. Acesso em: 22 fev. 2024.
VERAS MOTA, Camilla. 'Fui preso após foto do meu Facebook ir parar em álbum de suspeitos'; polícia prende inocentes com base em reconhecimento fotográfico falho. *BBC News Brasil*, São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58119703>. Acesso em: 22 fev. 2024.

Autores convidados